

assinatura da presente portaria, e que pretendam optar pelo estipulado na alínea *a*) do número anterior, deverão dispor de uma ligação à rede do SEP que seja independente do consumidor ou consumidores de energia térmica associados.

8.º Quaisquer alterações ao disposto no número anterior, designadamente para permitir a instalação de uma potência superior à potência de ligação que for estabelecida, por um valor adicional que não exceda a potência contratada pelo consumidor ou consumidores de energia térmica associados, deverão ser acordadas previamente com a entidade do SEP e obter a aprovação da DGE.

9.º A valorização da energia eléctrica produzida pelo co-gerador, na parte que respeite à energia efectivamente injectada na rede, deverá ser ponderada por intermédio de um coeficiente de ajustamento para perdas.

10.º A determinação do coeficiente traduzindo as perdas, bem como o estabelecimento das regras práticas para implementação do processo descrito no número anterior, será feito por despacho do director-geral da Energia.

11.º Nas instalações de co-geração já licenciadas, ou com pedido de licenciamento entregue na DGE à data da assinatura da presente portaria, o sistema de contagem da co-geração terá uma das seguintes localizações:

- a) No caso da alínea *a*) do n.º 6.º, imediatamente a jusante da central de co-geração;
- b) No caso da alínea *b*) do n.º 6.º, no ponto de ligação do conjunto das entidades interligadas à rede do SEP.

12.º A medição da energia eléctrica fornecida às entidades electricamente interligadas, incluindo ao co-gerador, que seja proveniente do SEP e ou do Sistema Eléctrico não Vinculado (SENV), continuará a ser efectuada nos termos das disposições aplicáveis do Regulamento de Relações Comerciais.

13.º Em situações nas quais o disposto no n.º 7.º origine dúvidas quanto ao seu cumprimento, deverá ser proposta à DGE, de forma devidamente justificada, uma solução alternativa.

14.º Os co-geradores, já licenciados à data de entrada em vigor da presente portaria, que pretendam escolher a opção constante da alínea *a*) do n.º 6.º do presente diploma, deverão apresentar à DGE, para efeitos de aprovação, o projecto das alterações contendo:

- a) A nova localização do equipamento de medição da co-geração;
- b) A delimitação das instalações eléctricas que ficam sob a responsabilidade do co-gerador e da entidade, ou das entidades interligadas, considerando o disposto no Regulamento da Rede de Transporte e no Regulamento da Rede de Distribuição.

15.º Os encargos decorrentes das alterações referidas no número anterior serão da responsabilidade do co-gerador, competindo à entidade do SEP à qual o co-gerador está ligado, autorizar, no prazo de 15 dias úteis, a mudança de localização do equipamento de medição da co-geração.

Pelo Ministro da Economia, *Eduardo Guimarães de Oliveira Fernandes*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Economia, em 19 de Março de 2002.

### Despacho Normativo n.º 24/2002

O Plano de Consolidação do Turismo, criado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2002, de 27 de Dezembro de 2001, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 20, de 24 de Janeiro de 2002, integra, entre outros instrumentos de apoio, o Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo (PIQTUR), que vigora até ao termo do ano 2004.

Nos termos do n.º 7 da referida Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2002, a regulamentação dos diferentes subprogramas que materializam o PIQTUR é objecto de despachos normativos do Ministro da Economia.

Através do presente diploma regulamenta-se o subprograma n.º 3 do PIQTUR («Emprego e Formação»), que permite às entidades promotoras e beneficiárias suportar custos emergentes dos projectos conducentes à concretização dos objectivos previstos no referido subprograma.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 7 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2002, de 27 de Dezembro de 2001, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 20, de 24 de Janeiro de 2002, determino:

1 — É aprovado o Regulamento de Execução das Medidas n.ºs 3.1, «Formação Inicial e Contínua», 3.2, «Certificação Profissional», 3.3, «Investigação e Desenvolvimento da Formação Profissional», 3.4, «Valorização das Profissões Turísticas», e 3.5, «Cooperação e Assistência Técnica», do Subprograma n.º 3, «Emprego e Formação», do Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo (PIQTUR), integrado no Plano de Consolidação do Turismo criado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2002, de 27 de Dezembro de 2001.

2 — O regime de concessão de apoio financeiro que ora se aprova vigora no período 2002-2004, inclusive.

3 — O Subprograma n.º 3 do PIQTUR dispõe de cobertura orçamental até ao montante máximo de € 29 000 000, assegurado através das dotações resultantes da prorrogação do prazo de vigência dos contratos de concessão das zonas de jogo.

4 — O Regulamento a que se referem os n.ºs 1 e 2 é publicado em anexo ao presente diploma e dele fazem parte integrante.

5 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Economia, 15 Março de 2002. — O Ministro da Economia, *Luís Garcia Braga da Cruz*.

#### ANEXO I

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DAS MEDIDAS N.ºS 3.1, «FORMAÇÃO INICIAL E CONTÍNUA», 3.2, «CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL», E 3.5, «COOPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA», DO SUBPROGRAMA N.º 3, «EMPREGO E FORMAÇÃO», DO PROGRAMA DE INTERVENÇÕES PARA A QUALIFICAÇÃO DO TURISMO.**

#### Artigo 1.º

##### Objecto

1 — O presente Regulamento tem por objecto a definição da comparticipação dos custos em que, no exercício das competências que lhe estão cometidas pela sua Lei Orgânica, o Instituto de Formação Turística (INFTUR) incorre na execução das medidas n.ºs 3.1, «Formação inicial e contínua», 3.2, «Certificação pro-

fissional», e 3.5, «Cooperação e assistência técnica», que integram o subprograma n.º 3 do Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo (PIQTUR) do Plano de Consolidação do Turismo.

2 — O regime de concessão de apoio a que se refere o número anterior vigora no período de 2002-2004, inclusive.

#### Artigo 2.º

##### Medidas

Nos termos definidos no presente Regulamento, o subprograma n.º 3 do PIQTUR prevê as três seguintes medidas:

- a) Formação inicial e contínua;
- b) Certificação profissional;
- c) Cooperação e assistência técnica.

### SECÇÃO I

#### Disposições comuns

#### Artigo 3.º

##### Promotor e beneficiário

A entidade promotora e beneficiária das medidas referidas no artigo anterior é o INFTUR.

#### Artigo 4.º

##### Condições de elegibilidade dos projectos

Os projectos a candidatar pelo INFTUR a cada uma das medidas previstas no presente Regulamento têm de reunir as seguintes condições de elegibilidade:

- a) Enquadrarem-se nos objectivos da medida e nas linhas de estratégia sectorial definidas;
- b) Se aplicável, encontrarem-se aprovados pelos programas operacionais correspondentes;
- c) Envolverem recursos humanos qualificados cujo currículo garanta a implementação e a execução adequada do projecto;
- d) Apresentarem memória descritiva e cronograma de trabalhos;
- e) Apresentarem uma estrutura de custos pormenorizada, fundamentada e ajustada aos fins a prosseguir;
- f) Não estar iniciada a respectiva execução material até seis meses antes da apresentação da candidatura e não estar realizada em mais de 25%.

#### Artigo 5.º

##### CrITÉRIOS de avaliação dos projectos

Os projectos são avaliados de acordo com os seguintes critérios:

- a) Inserção nos objectivos globais do programa e da medida, com destaque para o contributo esperado em matéria de melhoria do nível e da qualidade do emprego no turismo;
- b) Inserção do projecto nos objectivos e estratégias da Política Nacional de Turismo e do Plano Nacional de Formação Melhor Turismo;
- c) Relação entre os custos e os benefícios esperados do projecto.

#### Artigo 6.º

##### Organismo coordenador

O organismo responsável pela coordenação das presentes medidas é o Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo (IFT), a quem compete, nomeadamente:

- a) Pagar ao promotor as participações a que tenha direito;
- b) Realizar auditorias à execução das acções objecto do presente Regulamento.

#### Artigo 7.º

##### Órgão de gestão

1 — A gestão do presente regime de concessão de apoios financeiros incumbe à Comissão Nacional de Acompanhamento, Selecção e Avaliação do PIQTUR (CNASA).

2 — No exercício da competência a que se refere o número anterior, a CNASA:

- a) Analisa as propostas de deliberação sobre as candidaturas que lhe são submetidas pelo conselho de administração do INFTUR;
- b) Aprova as propostas de decisão final a submeter ao membro do Governo com tutela sobre o turismo.

#### Artigo 8.º

##### Decisões finais de concessão dos apoios

Competem ao membro do Governo com tutela sobre o turismo as decisões finais sobre a concessão dos apoios objecto do presente Regulamento.

### SECÇÃO II

#### Formação inicial e contínua

#### Artigo 9.º

##### Projectos

São susceptíveis de apoio ao abrigo da alínea a) do artigo 2.º do presente Regulamento:

- a) Acções de formação profissional inicial de jovens candidatos à inserção no mercado de trabalho das actividades turísticas que concorram para a sua qualificação profissional, com ou sem certificação escolar, bem como para a sua especialização tecnológica, e que tenham enquadramento no âmbito do Programa Operacional Emprego, Formação e Desenvolvimento Social (POEFDS) e, ainda, no plano de actividades do INFTUR;
- b) Acções de formação contínua, para qualificação, especialização ou aperfeiçoamento profissional, dirigidas a adultos activos das actividades turísticas, que tenham enquadramento no âmbito do POEFDS e, ainda, no plano de actividades do INFTUR.

#### Artigo 10.º

##### Despesas elegíveis

1 — Para efeitos de determinação dos custos a participar são consideradas elegíveis as seguintes despesas:

- a) Despesas referentes a acções promocionais de divulgação das acções inseridas no projecto que

- se revelem especialmente adequadas aos objectivos e aos segmentos de público alvo a atingir;
- b) Encargos com os participantes das acções de formação, designadamente de alojamento, alimentação, transporte e seguros, nos termos do Despacho Normativo n.º 42-B/2000, de 20 de Setembro;
  - c) Encargos com os formadores das acções aprovadas, até aos limites máximos fixados pelo Despacho Normativo n.º 42-B/2000, de 20 de Setembro;
  - d) Despesas com o pessoal técnico não docente necessário à programação, acompanhamento e avaliação das acções de formação aprovadas;
  - e) Amortizações dos bens afectos às actividades formativas;
  - f) Outras despesas de estrutura decorrentes da utilização dos espaços, equipamentos, bem como com a aquisição de géneros e utensílios necessários à formação;
  - g) Outras despesas relevantes para a execução das acções previstas.

2 — Todas as despesas elegíveis são objecto de uma análise de razoabilidade e de adequação aos valores médios de mercado.

#### Artigo 11.º

##### Natureza e intensidade dos apoios

1 — O apoio a conceder assume a forma de incentivo não reembolsável, em montante a definir até 37,5% das despesas elegíveis quando as acções decorram em regiões de objectivo prioritário e tenham enquadramento e co-financiamento comunitário aprovado no âmbito do POEFDS, o que equivale ao co-financiamento da totalidade da contrapartida nacional aprovada para as acções a desenvolver nessas regiões.

2 — O apoio a conceder assume a forma de incentivo não reembolsável, em montante a definir até 100% das despesas elegíveis, quando as acções a apoiar decorram na Região de Lisboa e Vale do Tejo.

3 — A decisão final sobre a intensidade dos apoios a conceder compete ao membro do Governo com tutela sobre o turismo.

4 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os apoios previstos no presente Regulamento são cumuláveis com quaisquer outros que o promotor beneficie para a execução dos projectos, incluindo os previstos no âmbito do Quadro Comunitário de Apoio III (QCA III), salvo quando a regulamentação específica dos mesmos não consinta a cumulação.

### SECÇÃO III

#### Certificação profissional

#### Artigo 12.º

##### Projectos

São susceptíveis de apoio financeiro ao abrigo da alínea b) do artigo 2.º do presente Regulamento:

- a) A realização das acções em curso no âmbito do Sistema Nacional de Certificação Profissional, relativas à elaboração dos perfis profissionais e à publicação e aplicação das normas de certificação referentes às principais figuras profissionais do sector;

- b) A criação, instalação e funcionamento, no âmbito do INFTUR, do núcleo central de certificação profissional, produção do manual de certificação, das bases de dados e dispositivos inerentes ao processo de certificação e formação das equipas de certificação;
- c) A criação, instalação e funcionamento de seis unidades regionais de certificação (Norte, Centro, Lisboa e Vale do Tejo, Alentejo e Algarve), integradas nas respectivas escolas de hotelaria e turismo de:
  - i) Norte;
  - ii) Centro;
  - iii) Lisboa e Vale do Tejo;
  - iv) Alentejo;
  - v) Algarve.

#### Artigo 13.º

##### Despesas elegíveis

1 — Para efeitos de determinação dos custos a participar são consideradas elegíveis as seguintes despesas:

- a) Obras de adaptação e remodelação dos espaços das escolas de hotelaria e turismo para instalação dos serviços de certificação;
- b) Aquisição de bens de equipamento (incluindo *hardware* e *software*, mas excluindo outros bens de utilização múltipla, como viaturas);
- c) Encargos com o pessoal técnico afecto ao projecto, bem como com a sua formação;
- d) Aquisição de serviços e ou consultoria especializada;
- e) Despesas com viagens e deslocações;
- f) Despesas com a composição e reprodução de textos, CD-ROM ou outras formas de comunicação;
- g) Outras despesas com a promoção e divulgação do projecto.

2 — Todas as despesas elegíveis são objecto de uma análise de razoabilidade e de adequação aos valores médios de mercado.

#### Artigo 14.º

##### Intensidade do apoio

O apoio a conceder assume a forma de incentivo não reembolsável, em montante a definir até 100% das despesas elegíveis.

### SECÇÃO IV

#### Cooperação e assistência técnica

#### Artigo 15.º

##### Projectos

São susceptíveis de apoio ao abrigo da alínea c) do artigo 2.º do presente Regulamento:

- a) Iniciativas de cooperação envolvendo acções de assistência técnica a instituições de formação de países da CPLP — Comunidade dos Países de Língua Portuguesa;
- b) A participação de formandos, formadores e técnicos de formação das escolas de hotelaria e turismo em programas e iniciativas comunitárias.

rias, designadamente no âmbito dos Programas Leonardo da Vinci, Sócrates e Equal;

- c) Projectos de assistência técnica a grupos de trabalho intergovernamentais que, visando a qualificação das ofertas e dos produtos turísticos nacionais, recorram a trabalho técnico especializado a desenvolver por técnicos do INFTUR.

#### Artigo 16.º

##### Despesas elegíveis

1 — Para efeitos de determinação dos custos a participar são consideradas elegíveis as seguintes despesas:

- a) Aquisição de bens de equipamento (incluindo *hardware* e *software*, mas excluindo outros bens de utilização múltipla, como viaturas);
- b) Encargos com o pessoal técnico afecto ao projecto, bem como com a sua formação;
- c) Aquisição de serviços e ou consultoria especializada;
- d) Despesas com viagens e deslocações;
- e) Despesas com a concepção e reprodução de documentação técnica necessária ao projecto;
- f) Outras despesas com a promoção e divulgação do projecto.

2 — Todas as despesas elegíveis são objecto de uma análise de razoabilidade e de adequação aos valores médios de mercado.

#### Artigo 17.º

##### Intensidade do apoio

O apoio a conceder assume a forma de incentivo não reembolsável, em montante a definir até 100% das despesas elegíveis.

#### SECÇÃO V

##### Procedimentos

#### Artigo 18.º

##### Tramitação

1 — As candidaturas com os projectos de acções, devidamente organizadas, são apresentadas pelo INFTUR à CNASA a todo o tempo.

2 — A CNASA, no prazo máximo de 30 dias úteis, pronuncia-se sobre as candidaturas a que se refere o número anterior.

3 — Sempre que necessário, a CNASA solicita elementos adicionais ao promotor.

4 — O prazo previsto no n.º 2 do presente artigo suspende-se sempre que a CNASA exerça a faculdade a que se refere o número anterior e até à data da apresentação dos elementos.

5 — A não apresentação dos elementos solicitados pela CNASA no prazo para tanto definido equivale a desistência das candidaturas.

6 — A análise da CNASA inclui, se necessária, a correcção ou a adequação dos custos estimados pelo promotor para a realização das acções.

7 — Finda a análise das candidaturas, a CNASA emite propostas de decisão, que submete a homologação do membro do Governo com tutela sobre o turismo.

8 — As propostas a que se refere o número anterior, quando favoráveis à participação de custos, contêm projectos de definição dos termos e condições destes.

9 — A CNASA, no prazo de oito dias úteis, notifica ao promotor as decisões governamentais que recaem sobre as candidaturas.

#### Artigo 19.º

##### Pagamentos

1 — Para efeitos de pagamento da comparticipação de custos, os promotores remetem ao IFT os documentos justificativos das despesas que realizam, devidamente visados e acompanhados da informação necessária para o organismo coordenador verificar a elegibilidade das mesmas.

2 — Recebidos os documentos referidos no número anterior e prestados os esclarecimentos adicionais eventualmente solicitados, o IFT paga as comparticipações devidas no prazo máximo de 10 dias úteis.

3 — Atento o disposto no número seguinte, o IFT pode pagar a comparticipação de custos através de adiantamentos.

4 — O processamento dos apoios ao promotor é processado de acordo com o seguinte mecanismo:

- a) 1.º adiantamento, até ao montante de 40% do apoio previsto, por projecto aprovado;
- b) 2.º adiantamento, até ao montante de 20% do apoio previsto, após demonstração de que foram realizadas despesas superiores a 60% do 1.º adiantamento;
- c) 3.º adiantamento, até ao montante de 20% do apoio previsto, após demonstração de que foram realizadas despesas superiores a 60% do 2.º adiantamento;
- d) O pagamento dos 20% finais após aprovação do pedido de pagamento de saldo final.

5 — O pagamento dos 2.º e 3.º adiantamentos será processado mediante a formalização de pedidos de adiantamento, devidamente justificados com a execução física e financeira.

6 — Recebidos os documentos referidos no número anterior e prestados os esclarecimentos adicionais eventualmente solicitados, o IFT paga as comparticipações devidas no prazo máximo de 25 dias úteis.

#### ANEXO II

#### REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DAS MEDIDAS N.ºS 3.3, «INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL», E 3.4, «VALORIZAÇÃO DAS PROFISSÕES TURÍSTICAS», DO SUBPROGRAMA N.º 3, «EMPREGO E FORMAÇÃO», DO PROGRAMA DE INTERVENÇÕES PARA A QUALIFICAÇÃO DO TURISMO.

#### Artigo 1.º

##### Objecto

1 — O presente Regulamento tem por objecto a definição dos termos de concessão de apoio aos projectos de investigação e desenvolvimento da formação profissional e de valorização das profissões turísticas que integram o Subprograma n.º 3 do Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo (PIQTUR) do Plano de Consolidação do Turismo.

2 — O regime de concessão de apoio a que se refere o número anterior vigora no período de 2002-2004, inclusive.

## Artigo 2.º

**Medidas**

Nos termos definidos no presente Regulamento, o subprograma n.º 3 do PIQTUR prevê as seguintes medidas:

- a) Investigação e desenvolvimento da formação profissional;
- b) Valorização das profissões turísticas.

## SECÇÃO I

**Disposições comuns**

## Artigo 3.º

**Promotores**

Podem ser promotores dos projectos a apoiar:

- a) Entidades da administração central, autónoma, regional e local, incluindo os órgãos regionais e locais de turismo, sem prejuízo do disposto em legislação especial;
- b) Associações regionais de desenvolvimento ou de promoção do turismo;
- c) Associações patronais do sector do turismo;
- d) Escolas de ensino superior;
- e) Centros de investigação com actuação no sector do turismo;
- f) Instituições de formação, públicas ou privadas, com actividade relevante na formação de profissionais do turismo.

## Artigo 4.º

**Condições de elegibilidade dos promotores**

Os promotores têm de reunir as seguintes condições de elegibilidade:

- a) Estar legalmente constituídos e, sendo o caso, acreditados pelo INOFOR — Instituto para a Inovação na Formação à data da celebração do contrato de concessão do apoio financeiro;
- b) Ter a capacidade jurídica e técnica necessárias para promover os projectos submetidos a candidatura;
- c) Se aplicável, ter as respectivas situações devedoras e contributivas regularizadas para com a administração fiscal, a segurança social e o Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo;
- d) Declararem, quando aplicável, a assunção do compromisso de cumprimento das regras em matéria de acumulação dos apoios assim como das exigências legais e regulamentares de outros instrumentos de apoio de que beneficiem.

## Artigo 5.º

**Condições de elegibilidade dos projectos**

Os projectos a candidatar a cada uma das medidas previstas no presente Regulamento têm de reunir as seguintes condições de elegibilidade:

- a) Enquadrarem-se nos objectivos da medida a que se candidatam;
- b) Apresentarem memória descritiva e cronograma de trabalhos;

- c) Envolverem recursos humanos qualificados cujo currículo garanta a implementação e a execução adequada do projecto;
- d) Apresentarem uma estrutura de custos pormenorizada, fundamentada e ajustada aos fins a prosseguir;
- e) Apresentarem uma adequada cobertura financeira, com explicitação das fontes de financiamento;
- f) Demonstrarem relevância turística;
- g) Não estar iniciada a respectiva execução material à data da apresentação da candidatura.

## Artigo 6.º

**Despesas elegíveis**

1 — Para efeitos de determinação do apoio financeiro a conceder são consideradas elegíveis as seguintes despesas:

- a) Aquisição de bens de equipamento (incluindo *hardware* e *software*, mas excluindo outros bens de utilização múltipla, como viaturas);
- b) Encargos com o pessoal técnico afecto ao projecto, bem como com a sua formação;
- c) Aquisição de serviços e ou consultoria especializada;
- d) Aquisição de bibliografia especializada;
- e) Despesas com viagens e deslocações;
- f) Despesas com a concepção e reprodução de documentação técnica necessária ao projecto;
- g) Outras despesas com a promoção do projecto, bem como com a organização de reuniões científicas e de divulgação do projecto.

2 — Todas as despesas elegíveis são objecto de uma análise de razoabilidade e de adequação aos valores médios de mercado.

## Artigo 7.º

**Natureza dos apoios**

1 — O apoio a conceder assume a forma de incentivo não reembolsável, em montante a definir até 75 % das despesas elegíveis, podendo atingir, excepcionalmente, os 100 % do valor global das despesas elegíveis em projectos manifestamente inovadores e estruturantes.

2 — A decisão final sobre a natureza dos apoios a conceder compete ao membro do Governo com tutela sobre o turismo.

3 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os apoios previstos no presente Regulamento não são cumuláveis com quaisquer outros que os promotores beneficiem para a execução dos projectos que sejam concedidos por outros regimes legais exclusivamente nacionais.

## Artigo 8.º

**Critérios de avaliação dos projectos**

1 — Os projectos são avaliados de acordo com os seguintes seis critérios:

- a) Relevância do projecto face aos objectivos do Plano Nacional de Formação Melhor Turismo;
- b) Adequação das actividades e ou do objecto social do promotor aos objectivos do projecto e sua inserção nos objectivos da medida em que se integra;

- c) Qualificação técnico-científica do coordenador do projecto e da equipa;
- d) Grau de mobilização de autofinanciamento e ou fontes de financiamento oriundas de instrumentos de apoio financeiro com participação da União Europeia;
- e) Inovação científico-técnica inerente ao projecto;
- f) Aplicação do projecto à escala nacional ou regional ao nível das NUT II.

2 — O cálculo da valia dos projectos e a determinação da intensidade dos apoios estão definidos no apêndice ao presente Regulamento.

#### Artigo 9.º

##### Organismo coordenador

1 — O organismo coordenador do presente regime de concessão de apoios é o Instituto de Formação Turística (INFTUR).

2 — No exercício da competência prevista no número anterior, incumbe ao INFTUR, nomeadamente:

- a) Receber e validar as candidaturas;
- b) Solicitar elementos adicionais aos promotores;
- c) Solicitar pareceres especializados a entidades materialmente competentes para a respectiva emissão;
- d) Analisar as condições de elegibilidade dos promotores, projectos e despesas;
- e) Elaborar propostas de deliberação sobre as candidaturas a submeter ao órgão de gestão previsto no artigo seguinte;
- f) Assegurar a observância do princípio da participação dos interessados nas decisões a tomar;
- g) Comunicar aos promotores as decisões finais que recaem sobre as candidaturas;
- h) Acompanhar a execução física, financeira e contabilística dos projectos;
- i) Verificar a conformidade das despesas e das acções realizadas;
- j) Verificar a conclusão física e financeira dos projectos;
- l) Realizar auditorias, directamente ou através de terceiros contratados para o efeito;
- m) Elaborar propostas de encerramento dos projectos.

#### Artigo 10.º

##### Órgão de gestão

1 — A gestão do presente regime de concessão de apoios incumbe à Comissão Nacional de Acompanhamento, Selecção e Avaliação do PIQTUR (CNASA).

2 — No exercício da competência a que se refere o número anterior, a CNASA emite propostas de decisão sobre as candidaturas que submete a homologação do membro do Governo com tutela sobre o turismo.

#### Artigo 11.º

##### Decisões finais de concessão dos apoios

Competem ao membro do Governo com tutela sobre o turismo as decisões finais sobre a concessão dos apoios objecto do presente Regulamento.

## SECÇÃO II

### Investigação e desenvolvimento da formação profissional

#### Artigo 12.º

##### Projectos

São susceptíveis de apoio ao abrigo da alínea a) do artigo 2.º do presente Regulamento:

- a) Estudos sobre a evolução dos empregos e de diagnóstico de necessidades de formação em cada uma das regiões plano;
- b) Projectos de investigação e desenvolvimento centrados, nomeadamente, nas temáticas das estratégias de desenvolvimento de competências de auto-aprendizagem, das metodologias de formação de adultos activos, do desenvolvimento curricular modular, entre outras;
- c) A concepção, produção e difusão de conteúdos e recursos formativos susceptíveis de serem utilizados em diversos contextos de formação profissional, designadamente em formação a distância e em formação em contexto real de trabalho;
- d) Acções de formação de agentes de ensino-formação, designadamente formadores, tutores, gestores e técnicos de formação.

## SECÇÃO III

### Valorização das profissões turísticas

#### Artigo 13.º

##### Projectos

São susceptíveis de apoio ao abrigo da alínea b) do artigo 2.º do presente Regulamento campanhas de informação, divulgação e promoção que visem apoiar uma mudança positiva nas representações sociais associadas ao emprego, nomeadamente nas actividades do alojamento turístico classificado, dos estabelecimentos de restauração e bebidas, agências de viagens e turismo e animação turística e, ainda, estimular a procura de formação por parte dos jovens, tendo em vista apoiar o rejuvenescimento do pessoal empregue no sector.

## SECÇÃO IV

### Procedimentos

#### Artigo 14.º

##### Candidaturas

1 — As candidaturas são apresentadas no INFTUR a todo o tempo.

2 — As candidaturas são instruídas com todos os elementos necessários para a aferição das condições de elegibilidade dos promotores e dos projectos.

3 — O INFTUR valida as candidaturas e aprecia-as nos termos para tanto definidos no presente Regulamento no prazo máximo de 25 dias úteis.

4 — O prazo previsto no número anterior do presente artigo suspende-se sempre que o INFTUR solicitar elementos adicionais ao promotor e até à data da apresentação dos esclarecimentos solicitados.

5 — A não apresentação dos esclarecimentos solicitados pelo INFTUR no prazo para tanto definido equivale a desistência das candidaturas.

6 — A análise do INFTUR inclui a verificação da razoabilidade dos custos estimados pelo promotor para a realização dos projectos e, se necessário, a respectiva adequação ou correcção.

**Artigo 15.º**

**Tramitação subsequente**

1 — Finda a análise das candidaturas, o INFTUR aprova propostas de deliberação, que submete, no prazo máximo de oito dias úteis, à CNASA.

2 — A CNASA, em reuniões convocadas para o efeito pelo respectivo presidente, aprova propostas de decisão final sobre as candidaturas no prazo máximo de 25 dias úteis.

3 — As propostas a que se refere o número anterior, quando favoráveis à concessão de apoios, contêm projectos de definição da natureza, termos e condições destes.

4 — Elaborada a proposta de decisão final, a CNASA submete a mesma a homologação final do membro do Governo com tutela sobre o turismo no prazo máximo de 8 dias úteis a contar do prazo previsto no n.º 2 do presente artigo.

5 — O INFTUR, no prazo de oito dias úteis a contar da data de homologação, notifica ao promotor as decisões governamentais que recaem sobre as candidaturas.

**Artigo 16.º**

**Contratualização**

Sem prejuízo do disposto em legislação especial, a concessão dos apoios financeiros previstos no presente Regulamento é objecto de contratos a celebrar entre o Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo (IFT) e o promotor, dos quais constam cláusulas sobre as seguintes matérias:

- a) Natureza e montante dos apoios concedidos;
- b) Prazo de execução dos projectos e, se for o caso, de reembolso dos apoios financeiros;
- c) Condições de libertação dos apoios;
- d) Condições de prorrogação dos prazos previstos na alínea b) do presente artigo, quando aplicável;
- e) Consequências do incumprimento das obrigações contratualmente assumidas pelos promotores;
- f) Acompanhamento da realização dos projectos.

**Artigo 17.º**

**Pagamentos**

1 — O pagamento dos apoios aos promotores é processado de acordo com o seguinte mecanismo:

- a) 1.º adiantamento, até ao montante de 20% do apoio previsto, por projecto aprovado;
- b) Reembolso integral das despesas efectuadas e pagas, com a periodicidade mínima bimestral, após validação pelo INFTUR dos documentos comprovativos das despesas.

2 — O pagamento dos reembolsos será processado mediante a formalização de pedidos de pagamento, devidamente justificados com a execução física e financeira.

3 — Recebidos os documentos referidos no número anterior e prestados os esclarecimentos adicionais even-

tualmente solicitados, o IFT paga as participações devidas no prazo máximo de 25 dias úteis.

APÊNDICE

**Avaliação dos projectos**

1 — A valia dos projectos é aferida em função dos seguintes critérios:

- a) Relevância do projecto face aos objectivos do Plano Nacional de Formação Melhor Turismo;
- b) Adequação das actividades e ou do objecto social do promotor aos objectivos do projecto e sua inserção nos objectivos da medida em que se integra;
- c) Qualificação técnico-científica do coordenador do projecto e da equipa técnica;
- d) Grau de mobilização de autofinanciamento e ou fontes de financiamento oriundas de instrumentos de apoio financeiro com participação da União Europeia;
- e) Inovação científico-técnica inerente ao projecto;
- f) Aplicação do projecto à escala nacional ou regional ao nível das NUT II.

2 — Os projectos são pontuados nos termos seguintes:

- a) Critério A — relevância do projecto face aos objectivos do Plano Nacional de Formação Melhor Turismo:

	Relevância forte	Relevância média	Relevância fraca
Pontuação .....	25	15	5

- b) Critério B — adequação das actividades e ou do objecto social do promotor aos objectivos do projecto e sua inserção nos objectivos da medida em que se integra:

	Adequação forte	Adequação média	Adequação fraca
Pontuação .....	15	10	5

- c) Critério C — qualificação técnico-científica do coordenador do projecto e da equipa técnica:

	Qualificação forte	Qualificação média	Qualificação fraca
Pontuação .....	15	10	5

- d) Critério D — grau de mobilização de autofinanciamento e ou fontes de financiamento oriundas de instrumentos de apoio financeiro com participação da União Europeia:

	Grau forte	Grau médio	Grau fraco
Pontuação .....	15	10	5

- e) Critério E — inovação científico-técnica inerente ao projecto:

	Grau forte	Grau médio	Grau fraco
Pontuação .....	15	10	5

- f) Critério F — aplicação do projecto à escala nacional ou regional ao nível das NUT II:

	Aplicabilidade forte	Aplicabilidade média	Aplicabilidade fraca
Pontuação .....	15	10	5

3 — A valia dos projectos é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$VP = CA + CB + CC + CD + CE + CF$$

em que:

*VP* — valia do projecto;  
*CA* — critério A;  
*CB* — critério B;  
*CC* — critério C;  
*CD* — critério D;  
*CE* — critério E;  
*CF* — critério F.

4 — Não podem beneficiar de apoio financeiro os projectos cuja valia seja inferior a 50 pontos.

5 — A intensidade do incentivo a conceder determina-se, em cada medida, em função da pontuação obtida pelos projectos nos termos seguintes:

Valia dos projectos	Taxa de apoio (percentagem)
De 50 a 64 pontos .....	50
De 65 a 79 pontos .....	60
De 80 a 99 pontos .....	75
100 pontos .....	100

### Despacho Normativo n.º 25/2002

O Plano de Consolidação do Turismo, criado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2002, de 27 de Dezembro de 2001, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 20, de 24 de Janeiro de 2002, integra, entre outros instrumentos de apoio, o Plano de Intervenções para a Qualificação do Turismo (PIQTUR), que vigorará até ao termo do ano 2004, inclusive.

Nos termos do n.º 7 da referida resolução, a regulamentação dos diferentes subprogramas que materializam o PIQTUR é objecto de despachos normativos do Ministro da Economia.

Através do presente diploma, regulamenta-se integralmente o Subprograma n.º 4 do PIQTUR, «Investigação, planeamento e qualidade», que integra três medidas: «Apoio à investigação técnico-científica sobre o turismo», «Apoio às acções conducentes ao planeamento turístico integrado» e «Apoio à criação, imple-

mentação e gestão de um sistema nacional de qualidade no turismo».

As intenções subjacentes à implementação de cada medida resultam perfeitamente claras da sua própria designação.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 7 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2002, de 27 de Dezembro de 2001, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 20, de 24 de Janeiro de 2002, determino:

1 — São aprovados os Regulamentos de Execução das Medidas Integradas no Subprograma n.º 4, «Investigação, planeamento e qualidade», do PIQTUR, parte integrante do Plano de Consolidação do Turismo, criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2002, de 27 de Dezembro de 2001.

2 — As medidas a que se refere o número anterior são as seguintes:

- Medida n.º 4.1, «Apoio à investigação técnico-científica sobre o turismo»;
- Medida n.º 4.2, «Apoio às acções conducentes ao planeamento turístico integrado»;
- Medida n.º 4.3, «Apoio à criação, implementação e gestão de um sistema nacional de qualidade no turismo».

3 — O regime de concessão de apoio financeiro que ora se aprova vigora no prazo de 2002 a 2004, inclusive.

4 — O Subprograma n.º 4 do PIQTUR dispõe de cobertura orçamental até ao montante máximo de € 10 000 000, assegurado através das dotações resultantes da prorrogação do prazo de vigência dos contratos de concessão das zonas de jogo.

5 — Os Regulamentos a que se referem os n.ºs 1 e 2 são publicados em anexo ao presente diploma, que dele fazem parte integrante.

6 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Economia, 15 de Março de 2002. — O Ministro da Economia, *Luís Garcia Braga da Cruz*.

#### ANEXO I

### REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DO SUBPROGRAMA N.º 4, «INVESTIGAÇÃO, PLANEAMENTO E QUALIDADE», DO PROGRAMA DE INTERVENÇÕES PARA A QUALIFICAÇÃO DO TURISMO (PIQTUR).

#### Medida n.º 4.1, «Apoio à investigação técnico-científica sobre o turismo»

#### Artigo 1.º

##### Objecto

1 — O presente Regulamento tem por objecto a definição dos termos de concessão de apoio aos projectos de investigação, planeamento e qualidade da oferta turística que integram o Subprograma n.º 4 do Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo (PIQTUR) do Plano de Consolidação do Turismo, no âmbito da medida n.º 4.1, «Apoio à investigação técnico-científica sobre o turismo», adiante designada por medida.

2 — O regime de concessão de apoio a que se refere o número anterior vigora no prazo de 2002 a 2004, inclusive.

#### Artigo 2.º

##### Objectivos da medida e tipologia de acções a apoiar

1 — A presente medida tem por objectivos a criação de condições que possibilitem o fomento da investigação